

## A Participação de terceiros nos direitos de jogadores

*Bichara Abidão Neto e Marcos Motta<sup>1</sup>*

### *I – Introdução*

Muito se debate, hoje em dia, a respeito da participação de terceiros nos direitos dos jogadores de futebol.

É indiscutível que a grande maioria dos clubes não seria capaz de sobreviver com as fontes habituais de receita de um clube de futebol, a saber: bilheteria, direito de transmissão das partidas, patrocínios estampados nos uniformes, etc, sendo crucial a negociação de atletas como fonte adicional – em alguns casos primordial – de receita.

Por tal razão se dá a proliferação, no Brasil e no exterior, dos chamados “fundos de investimentos”, que visam à compra dos direitos econômicos incidentes sobre o vínculo desportivo de um atleta profissional de futebol.

Tal interesse do mercado em investir em ditos direitos econômicos se dá, em grande parte, por força dos fabulosos rendimentos registrados nas transações noticiadas diariamente pela grande mídia.

---

<sup>1</sup> Advogados. Sócios de Rzezinski, Bichara, Motta e Fux Advogados.

Exemplificativamente, vejamos alguns resultados noticiados na imprensa:

Jogador	Breno Rodrigues Borges	Mauricio Perucchini	Rafael Sobis
Valor pago	\$ 250,000	\$ 142,700	\$ 1,211,000
Participação do investidor	30%	40%	25%
Vendido a	Bayern Munich	Villareal	Real Betis
Preço	\$ 19,000,000	\$ 2,190,000	\$ 12,832,000
Retorno	\$ 5,700,000	\$ 876,000	\$ 3,207,000

No presente trabalho buscaremos demonstrar os aspectos jurídicos envolvidos nas relações entre clubes e investidores, *vis a vis* a legislação desportiva internacional que rege a matéria.

## II – Alguns conceitos e definições

Após a “decisão Bosman” e o advento da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), acabou-se, nos âmbitos nacional e internacional, com o instituto do passe<sup>2</sup>.

Daí surgiu o conceito de “jogador livre” ou “free agent”, que significa que o atleta é livre para se transferir – ao final do prazo de seu contrato de trabalho – para qualquer outro clube de sua escolha, sem que qualquer valor seja devido ao clube empregador na hipótese de transferência para uma nova agremiação<sup>3</sup>.

Ao assinar um contrato de trabalho com uma nova agremiação desportiva, o atleta vincula seus direitos federativos a essa nova entidade. Por direitos federativos, entendemos os direitos de um atleta federado, vinculados a um clube por força dos termos e condições de um contrato de trabalho devidamente registrado.

---

<sup>2</sup> Assim definido pela Lei 6.354/76: “Art. 11. Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes”.

<sup>3</sup> Ressalvado o mecanismo de solidariedade e a compensação por treinamento, nas transferências internacionais.

Neste particular é importante ressaltar que somente os clubes podem deter os direitos federativos de um atleta, uma vez que decorrem de uma relação de emprego que deve ser formalizada, necessariamente, entre um clube e um atleta. Por tal razão não é possível o fracionamento dos direitos federativos de um jogador, pois não é permitido que este mantenha dois contratos de trabalho de atleta profissional em vigor simultaneamente (artigos 5.2 e 18.5 do Regulamento de Transferência de Jogadores da FIFA).

Ao se vincular a um clube mediante um contrato de trabalho surgem, em favor do clube, os direitos econômicos sobre o vínculo desportivo do atleta. Por direitos econômicos compreendemos quaisquer benefícios econômicos de um clube resultantes da transferência temporária ou definitiva dos direitos federativos de um atleta.

Tais direitos econômicos são, ao nosso ver, um importante ativo dos clubes, que por sua vez podem ser cedidos a terceiros, mediante contrato de natureza comercial. Na verdade, os direitos econômicos podem inclusive ser fracionados entre mais de um interessado.

Na prática, celebra-se um contrato que assegura a um terceiro o crédito futuro relativo à transferência de um determinado atleta. O referido terceiro geralmente é outro clube de futebol, um investidor ou um grupo de investidores, pessoas físicas e/ou jurídicas.

Importante frisar que, ao contrário do que equivocadamente se comenta, o detentor dos direitos econômicos do atleta não será “dono” do jogador, mas tão-somente possuidor de parte do resultado financeiro de uma futura transferência – por empréstimo ou definitiva - do atleta.

Como dissemos acima, os clubes sul-americanos são, hoje, o principal alvo desses investidores, por ser uma região rica em atletas, mas com clubes ainda em desenvolvimento, ávidos por investimentos.

Ao ceder os direitos econômicos de um atleta a um desses fundos de investimentos, o clube normalmente mantém o jogador em seu plantel, injeta dinheiro em suas contas, e costuma encontrar um aliado que buscará otimizar o resultado de seu investimento na venda do atleta.

Trata-se, como dissemos, de uma nova fonte de receita para os clubes, seja para fazer frente a suas despesas habituais, seja para financiar a contratação de novos atletas.

Há, porém, uma outra face dessa moeda. Os investidores, cientes dos riscos de seu investimento – os atletas estão sujeitos a lesões e a gestão dos clubes na maioria das vezes não é profissional – procuram criar garantias e salvaguardas contratuais que costumam extrapolar limites razoáveis, e interferem na relação trabalhista mantida entre clube e jogador. Sensível a tal realidade, a legislação desportiva internacional, notadamente os regulamentos da FIFA, estabeleceram as regras que veremos a seguir.

### **III – Os Regulamentos da FIFA**

Muito embora os investimentos sejam bem-vindos, a preocupação da entidade máxima do futebol – FIFA – está focada na estabilidade das competições e na criação de mecanismos que assegurem independência aos clubes face a tais investidores, que não devem interferir na relação trabalhista mantida entre clube e jogador.

Daí porquê foram criadas regras visando impedir dita interferência, que ocorre, por exemplo:

- a) quando um investidor possui atletas em duas agremiações distintas que se enfrentarão numa competição, e o investidor puder, por força de disposição contratual, vetar a escalação de um determinado atleta;

- b) ou, ainda, quando o investidor puder, por disposição contratual, rescindir um contrato de trabalho entre um clube e um atleta, com poderes para indicar a que novo clube o atleta deva se transferir.

Muito embora tais exemplos possam parecer absurdos, e arbitrários, a prática vem demonstrando que disposições semelhantes constam da quase totalidade dos contratos de cessão de direitos econômicos celebrados entre clubes e investidores.

Atenta a isto, a FIFA alterou seu Regulamento de Transferência de Atletas (FIFA RSTP) em janeiro de 2008, incorporando a ele o artigo 18 *bis*, que dispõe que: *“Nenhum clube poderá firmar contratos com qualquer outra parte contratante ou qualquer terceira parte para fins de adquirir a capacidade de influência na relação de emprego e nas transferências, e ainda em questões relacionadas a sua independência, suas políticas ou performance de seus times.”*

O referido regulamento prevê que os clubes que não observarem tal medida poderão sofrer sanções disciplinares do Comitê Disciplinar da FIFA.

O Regulamento FIFA de Agentes de Jogadores também prevê, em seu artigo 29 (1) que: *“Nenhuma compensação financeira, incluindo compensação por transferência, compensação por treinamento ou mecanismo de solidariedade, que está disponível a um clube por força de uma transferência de atletas entre dois clubes, poderá ser paga no todo ou em parte, pelo devedor (Clube) ao Agente de Jogadores, mesmo que seja claro que o valor devido ao Agente de Jogadores pelo clube no qual ele foi contratado como credor. Isto inclui, mas não se limita, a possuir qualquer crédito em compensação por transferência futura ou valor de transferência de um atleta”*.

Repita-se que os regulamentos da FIFA não procuram proibir o investimento dos terceiros, mas apenas impedir que estes tenham influência sobre a relação trabalhista ou a estabilidade da competição.

Considerando que a alteração no Regulamento da FIFA é recente, ainda não temos conhecimento de decisões dos Comitês da FIFA ou do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS-CAS) interpretando os dispositivos acima citados. Há dúvida, por exemplo, em como serão definidos os termos “influência” e “controle” por tais entidades; e ainda, se outros clubes serão considerados terceiros para os fins dos artigo 18 *bis* acima citado.

Temos notícia de que, recentemente, a Federação Inglesa de Futebol (“FA”) baixou norma estabelecendo a possibilidade de um clube filiado, ao contratar um atleta, adquirir diretamente dos terceiros (investidores) os direitos econômicos por eles detidos, desde que, ao registrar o atleta perante a Federação Inglesa, o clube filiado detenha a integralidade dos direitos econômicos do jogador.

#### **IV – A jurisprudência do Tribunal Arbitral do Esporte**

O Tribunal Arbitral do Esporte (TAS-CAS), com sede em Lausanne, Suíça, que funciona como corte arbitral em matéria desportiva e como instância revisora das decisões proferidas pelos Comitês da FIFA, já teve oportunidade de enfrentar questões que discutiam a cessão dos direitos econômicos de atletas profissionais de futebol.

Ao analisar uma disputa entre os clubes RCD Espanyol de Barcelona e Atlético Velez Sarsfield (TAS 2004/A/635), o Tribunal afirmou que *“um clube detentor do contrato de trabalho com um atleta poderá assinar, com o consentimento do Atleta, direitos contratuais com outros clubes em troca de determinado valor ou outra retribuição, e estes direitos contratuais são chamados de direitos econômicos sobre o desempenho do atleta.”*

Sob nosso ponto de vista, a anuência do atleta seria dispensável na cessão dos direitos econômicos sobre seu vínculo desportivo com um clube, por se tratar de ativo disponível, pertencente ao clube.

Ao analisar outro caso, envolvendo o RCD Mallorca e o Club Atlético Lanus (TAS 2004/A/662), o TAS decidiu que *“enquanto o registro de um atleta não poderá ser fracionado entre dois clubes diferentes simultaneamente (o atleta somente poderá atuar por um clube de cada vez), direitos econômicos são contratos de direitos ordinários e poderão ser parcialmente atribuídos, portanto, entre dois diferentes clubes...”*

As decisões acima, portanto, demonstram a legalidade da cessão e do fracionamento dos direitos econômicos. Embora ainda não conheçamos uma decisão do TAS interpretando a redação do artigo 18 *bis* do Regulamento de Transferência de Jogadores da FIFA, há uma decisão envolvendo o Genova CFC e o CD Maldonado, em que o TAS entendeu que *“para a finalidade de registro internacional, somente o clube, como empregador, é capaz de transferir o atleta sob um contrato de trabalho para outro clube. O fato de existirem contratos privados entre investidores, atleta e até mesmo o próprio clube não importa, pois não tem nenhum impacto legal na validade do contrato de transferência (CAS 2008/A/1482).”*

Ou seja, a eventual existência de cláusulas contratuais que assegurem o controle das transferências ao investidor não serão respeitadas pelas cortes desportivas internacionais, e poderão acarretar, inclusive, sanções disciplinares contra os clubes e atletas que se sujeitarem, por contrato, a tais disposições.

Por tal razão, acreditamos que as cláusulas que assegurem ao investidor a possibilidade de rescindir o contrato de trabalho do atleta com um clube, ou de escolher unilateralmente o clube para o qual o atleta deva se transferir, assim como aquelas que assegurem ao investidor a possibilidade de escalar ou afastar o atleta em uma partida, não terão validade jurídica, perante as cortes desportivas, por violar o regulamento internacional que rege a matéria.

A fim de testar a influência de uma terceira parte num contrato de cessão de direitos econômicos, sugerimos que se observem os seguintes aspectos: (i) a terceira parte pode determinar quando e para que clube o atleta será transferido?; (ii) poderá ela impedir a transferência para um determinado clube? (iii) Ou, ainda, poderá ela impedir que um determinado clube rescinda o contrato de trabalho de um atleta?

Se a resposta a qualquer uma das indagações acima for positiva, haverá violação ao precitado artigo 18 *bis* do Regulamento de Transferência de Jogadores da FIFA e conseqüente interferência de terceiros na relação trabalhista.

Em conclusão, somos da opinião de que os investimentos devem ser bem vindos e são necessários à sobrevivência dos clubes brasileiros no cenário atual.

Por outro lado, há que se atentar para o risco à estabilidade das competições quando, por exemplo, um mesmo grupo investidor possuir participação no direito de atletas de diversas agremiações que disputem uma mesma competição e possam interferir no resultado da competição (por exemplo, quando o investidor tiver o poder de escalar ou vetar a escalação de um determinado atleta para uma partida), assim interferindo na relação trabalhista mantida entre clube e atleta.

Por todo o exposto acima, ressalvadas tais hipóteses e coibidos alguns excessos que vêm sendo percebidos em diversos contratos de cessão de direitos econômicos, os clubes terão uma fonte a mais de receita e os investidores, um retorno financeiro satisfatório.